



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206

Apelante: ADRIANO MOREIRA MENDES

Apelado: TERNIUM BRASIL LTDA.

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PESCADOR. CANAL DE SÃO FRANCISCO. ESCOAMENTO DE SÓLIDOS. PROVA EMPRESTADA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA MORTANDADE DE PEIXES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Demanda ajuizada por pessoa que se afirma pescador artesanal, sob a alegação de que o escoamento de sólidos e finos de carvão em corpo hídrico teria provocado contaminação das águas, mortandade de peixes e comprometimento da atividade pesqueira. Pretensão de indenização pelos alegados prejuízos econômicos e pela privação das condições de trabalho e subsistência. Improcedência dos pedidos.

2. Distinção entre a tutela preventiva e reparatória do meio ambiente, bem jurídico de natureza difusa, e a pretensão individual de ressarcimento dos danos reflexamente suportados em razão da degradação ambiental. Princípios da precaução, da prevenção e do *'in dubio pro natura'* que não instituem presunção absoluta de dano individual nem dispensam a demonstração do prejuízo e do nexo causal.

3. Responsabilidade civil ambiental objetiva e fundada na teoria do risco integral. Dispensa da prova da culpa e restrição às causas excludentes que não afastam a necessidade de comprovação do dano e de sua relação causal com a atividade imputada ao agente.

4. Prova pericial produzida em processo paradigma e trasladada aos autos como prova emprestada. Art. 372 do CPC. Apuração do mesmo episódio e de suas consequências comuns às demandas individuais. Observância do contraditório, com apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e acompanhamento da diligência. Regularidade e aptidão probatória.

5. Laudo que não se limitou à inspeção realizada anos após o evento. Exame de vistoria promovida pelo órgão ambiental no dia seguinte ao fato, de amostras contemporâneas, de análises laboratoriais e de relatórios periódicos de monitoramento da água e dos sedimentos. Ausência de indícios de contaminação, toxicidade, mortandade de peixes ou repercussão sobre a atividade pesqueira.

6. Ocorrência material do escoamento que não se confunde com a demonstração dos efeitos lesivos afirmados na inicial. Documentação fotográfica e audiovisual que evidencia a aparência escura da água, mas não permite, isoladamente, determinar a composição, toxicidade, extensão ou duração do fenômeno. Críticas recursais desacompanhadas de elemento técnico capaz de infirmar as conclusões periciais.

7. Inversão do ônus da prova em matéria ambiental que constitui técnica de distribuição do encargo probatório, e não regra de procedência da demanda. Prova produzida pela demandada suficiente para afastar a ocorrência do dano alegado e do nexo causal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206

8. Temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça invocados pelo apelante que pressupõem dano ambiental comprovado e efetiva repercussão sobre a pesca. Precedentes que não estabelecem presunção de redução da atividade pesqueira em todo evento ocorrido em corpo hídrico.

9. Danos materiais e extrapatrimoniais não demonstrados. Ausência de prova da interrupção ou redução da pesca, da perda de renda ou da privação das condições de trabalho. Discussão acerca da comprovação da condição profissional do autor que não interfere no resultado, diante da ausência de dano indenizável e de nexo causal.

10. Litigância de má-fé não configurada. Improcedência da pretensão e fragilidade das razões recursais que, por si sós, não autorizam a aplicação das sanções processuais nem a expedição de ofício ao órgão de classe.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





▶ Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206

VOTO

Trata-se de ação de com pedidos cumulados de obrigação de fazer e indenização de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, alegando o autor exercer a atividade de pescador artesanal e que, em 16.03.2021, por ocasião do reparo de uma bomba instalada em bacia de sedimentação situada no complexo industrial da ré, ocorreu o vazamento de finos de carvão no Canal São Francisco, episódio denominado pela comunidade local de “Língua Negra”. Sustenta que o material lançado na água teria alcançado a Baía de Sepetiba, provocado a mortandade de peixes e outros animais marinhos e comprometido a atividade pesqueira desenvolvida na região. Afirma que a contaminação dos recursos pesqueiros e a desconfiança dos consumidores reduziram sua renda e alteraram seu modo de vida. Pugnou pela indenização de danos materiais correspondente a um salário-mínimo mensal pelo período de vinte e quatro meses, totalizando R\$ 26.400,00, além de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 25.000,00, acrescidas dos encargos legais.

A ré apresentou contestação no indexador PJE 40780330. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante, por ausência de comprovação da condição de pescador profissional. No mérito, negou a ocorrência de dano ambiental. Esclareceu que o evento decorreu da abertura provisória do sistema de drenagem de águas pluviais para possibilitar o reparo de uma bomba da bacia de sedimentação, tendo o fluxo de água arrastado sedimentos naturais e materiais existentes no local. Afirmou ter comunicado imediatamente o fato ao Instituto Estadual do Ambiente, cujos técnicos realizaram vistoria no dia seguinte sem identificar contaminação. Impugnou, ainda, a alegada mortandade de peixes, a interrupção da pesca e os prejuízos materiais e extrapatrimoniais narrados na inicial.

Réplica do autor no indexador PJE 46931687, por meio da qual o autor reiterou sua legitimidade ativa, bem como a ocorrência de dano ambiental, sustentando a notoriedade do episódio e a aplicação da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral.

Na decisão de saneamento e organização do processo, índice 76831807, foram afastadas as questões preliminares e determinada a utilização, como prova emprestada, da perícia produzida no processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206, eleito como paradigma em razão da existência de numerosas demandas fundadas no mesmo episódio.

Decisão no indexador PJE 129072790, que determinou a suspensão do feito até a conclusão do laudo pericial no processo paradigma.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ **Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206**

Concluída a perícia no processo paradigma, deferiu-se a ambas as partes a juntada de documentos supervenientes, conforme o interesse de cada qual (indexador PJE 249033365); a ré apresentou alegações finais e a integralidade do laudo no indexador PJE 255949952 e ss.); a parte autora não se manifestou, conforme certificado no indexador PJE 266309265.

Sobreveio a sentença de improcedência no indexador PJE 275074231, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de comprovação da condição de pescador profissional do autor; e ii) ausência de elementos técnicos aptos a demonstrar que o evento de 16.03.2021 produziu dano ambiental relevante ou repercutiu sobre a atividade pesqueira. Condenou-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelação no indexador PJE 280576858. O autor sustenta que a perícia não adotou metodologia adequada para a apuração dos impactos ambientais e socioeconômicos do evento. Argumenta que a diligência foi realizada mais de três anos após o episódio e que o perito não promoveu entrevistas com pescadores, estudos de bioacumulação ou investigação da composição química e dos efeitos dos finos de carvão sobre o manguezal. Afirma que a ausência de levantamento quantitativo da mortandade de peixes não autoriza a conclusão de que o dano não ocorreu.

Defende que o impacto ambiental seria público e notório, dispensando prova técnica específica, e invoca os princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, a responsabilidade objetiva fundada no risco integral, a inversão do ônus probatório e os Temas 436, 439 e 680 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar sua condição de pescador artesanal. Requer a reforma integral da sentença, com a condenação da ré ao pagamento das indenizações postuladas.

Certidão de tempestividade e isenção das custas recursais (id. 286567863).

Contrarrazões no indexador PJE 293105635, pelo desprovimento do recurso. A apelada sustenta que a perícia foi produzida sob contraditório e está amparada em documentos e análises laboratoriais contemporâneos ao episódio. Afirma que a vistoria do INEA, os relatórios de monitoramento e os exames realizados por laboratórios acreditados não identificaram contaminação, toxicidade ou relação entre o evento e a redução da pesca. Requer, ainda, a condenação do apelante e de seu patrono por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB/RJ.

É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



▶▶ **Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206**

Cuida-se de ação indenizatória individual proposta por pessoa que se afirma pescador artesanal, sob alegação de que evento ocorrido em 16.03.2021 nas instalações da ré teria provocado o lançamento de sólidos e finos de carvão no Canal São Francisco, e a consequente contaminação das águas, mortandade de peixes e comprometimento da atividade pesqueira. Com base nessa narrativa, o autor pretende ser indenizado pelos danos materiais decorrentes da alegada redução de seus rendimentos e pelos danos extrapatrimoniais associados à privação de suas condições de trabalho e de subsistência.

A sentença julgou improcedentes os pedidos sob duplo fundamento: i) de que o demandante não comprovou suficientemente sua condição de pescador profissional; e ii) de que o conjunto técnico produzido não demonstrou a ocorrência de dano ambiental com repercussão sobre a atividade pesqueira, nem relação causal entre o episódio e os prejuízos narrados.

Em suas razões, o apelante procura infirmar principalmente a prova pericial utilizada como prova emprestada, sustentando que a diligência foi realizada anos após o fato, que não houve investigação junto às comunidades pesqueiras e que a ausência de levantamento quantitativo da mortandade de peixes não autorizaria o afastamento do dano. Defende, ainda, que a degradação seria pública e notória e invoca os princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral.

Assim, a controvérsia recursal consiste em determinar se o evento ocorrido em 16.03.2021 produziu dano ambiental apto a repercutir sobre a atividade pesqueira e se os prejuízos individuais afirmados pelo autor podem ser causalmente atribuídos à ré.

Embora a sentença também tenha considerado insuficiente a comprovação da condição profissional do demandante, o aprofundamento dessa questão não é necessário ao julgamento do recurso. Ainda que se admita, em seu benefício, o efetivo exercício da pesca à época dos fatos, a procedência da pretensão dependeria da demonstração de que o evento atribuído à ré causou efetiva degradação ambiental, comprometeu os recursos pesqueiros e produziu os danos materiais e extrapatrimoniais individualmente reclamados.

Convém, nesse ponto, distinguir a tutela destinada à prevenção, à cessação e à reparação do dano causado ao meio ambiente, considerado como bem jurídico de natureza difusa, da pretensão individual de indenização pelos prejuízos reflexamente suportados em razão de alegada degradação ambiental.

É no primeiro âmbito que os princípios da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura* incidem com maior intensidade, permitindo a adoção de providências protetivas mesmo diante de incerteza científica relevante, de modo a impedir que a dificuldade de imediata delimitação da extensão do dano favoreça aquele que desenvolve atividade potencialmente poluidora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206

A presente demanda, contudo, não tem por objeto a cessação de atividade potencialmente lesiva, a imposição de medidas preventivas, a recomposição do ecossistema ou a reparação de dano ambiental coletivo. Trata-se de ação individual, por meio da qual o autor pretende obter indenização por prejuízos que afirma terem repercutido especificamente sobre seu patrimônio, sua atividade profissional e sua esfera extrapatrimonial.

Não se confundem, portanto, a tutela do bem ambiental difuso e a reparação dos danos individuais reflexos. Ainda que a degradação ambiental possa constituir a origem comum de múltiplas pretensões, a condenação ao pagamento de indenização individual exige a demonstração do prejuízo concretamente experimentado e da relação causal entre esse prejuízo e o evento imputado ao agente.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e a teoria do risco integral dispensam a demonstração de culpa e restringem a invocação de causas excludentes, mas não estabelecem presunção de que todo evento relacionado a atividade potencialmente poluidora tenha produzido dano individual indenizável. Permanecem indispensáveis a comprovação do dano e a demonstração do nexo causal entre o fato imputado ao agente e os prejuízos cuja reparação se pretende.

A incidência dos princípios ambientais sobre a disciplina probatória tampouco converte a mera afirmação do dano em prova de sua existência. Mesmo quando admitida a inversão do ônus da prova, cuida-se de técnica de distribuição do encargo probatório, e não de regra de procedência da demanda ou de presunção absoluta de dano individual e de causalidade.

No caso, ademais, não há vazio probatório ou estado de incerteza científica que autorize o emprego dos princípios invocados como simples critério de desempate. A prova de natureza técnica foi regularmente produzida no processo eleito como paradigma, sob o crivo do contraditório, e trasladada aos presentes autos na forma do art. 372 do Código de Processo Civil.

O fato de se tratar de prova emprestada não reduz sua força probante. O laudo foi destinado à apuração do mesmo episódio ocorrido em 16.03.2021 e das mesmas alegadas consequências ambientais, tendo as partes participado de sua produção, mediante apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e acompanhamento da diligência pericial.

A utilização da prova emprestada, nessas circunstâncias, evita a repetição desnecessária de perícias destinadas a examinar idêntico fato comum a numerosas demandas, sem prejuízo do contraditório e da possibilidade de impugnação de suas conclusões em cada processo individual.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► Apelação Cível nº. **0818263-40.2022.8.19.0206**

A ocorrência material do escoamento verificado em 16.03.2021 está documentada nos autos. Durante a operação de drenagem da bacia de sedimentação do pátio de matérias-primas, necessária ao reparo de uma bomba, houve o arraste de sólidos e finos de carvão, que alcançaram o Canal São Francisco.

Dessa circunstância, entretanto, não decorre necessariamente a conclusão de que houve contaminação do corpo hídrico, mortandade de peixes ou paralisação da atividade pesqueira pelo período indicado na inicial.

A prova técnica não se limitou à observação das condições ambientais existentes no momento da diligência presencial, realizada em setembro de 2024. O perito examinou os documentos, registros e análises produzidos no próprio dia do evento e nos períodos imediatamente subsequentes, além dos relatórios periódicos de monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos.

Conforme relatado no laudo, sobretudo na parte final, a empresa comunicou no mesmo dia ao Instituto Estadual do Ambiente o episódio de abertura provisória do sistema de drenagem de águas pluviais. Em 17.03.2021, técnicos do órgão compareceram ao local, inspecionaram o *outlet* 6, a bacia de sedimentação, o pátio de matérias-primas e a área alcançada pelo escoamento, inclusive mediante sobrevoo por drone. O relatório de vistoria consignou que não foi observado indício de contaminação e que a equipe não identificou poluição no local.

Também foram consideradas as análises realizadas sobre amostras coletadas em 16.03.2021. O laboratório Sumatex Ambiental, referenciado pelo INEA e acreditado pelo INMETRO, concluiu que a água proveniente do outlet 6 não ultrapassou os limites ambientais aplicáveis.

A análise efetuada pelo laboratório Orizon igualmente não identificou parâmetros anormais nem toxicidade aguda na amostra. O resultado correspondeu a fator de toxicidade igual a 1, enquanto o limite previsto pelo órgão ambiental para efluentes líquidos era igual a 8.

O Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ do INEA, elaborado a partir do monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, registrou que não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa sobre aqueles corpos hídricos, atribuindo as violações constatadas principalmente à deficiência da infraestrutura sanitária da região.

A perícia também examinou os relatórios periódicos de monitoramento ambiental e realizou coleta complementar de água e sedimentos em diferentes pontos do Canal São Francisco. Os resultados permaneceram, em sua maior parte, dentro dos limites normativos, sem identificação de compostos em concentração capaz de comprometer a qualidade ambiental do sedimento na área estudada.





► Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206

Ao responder aos quesitos apresentados, o perito esclareceu que não havia relatório técnico, coordenadas geodésicas ou levantamento quantitativo que demonstrasse a mortandade de peixes atribuída ao incidente:

20º Quesito: Queira o I. perito esclarecer: há alguma evidência de que o evento de 16/03/2021 tenha provocado mortandade de peixes em larga escala?

Resposta: Não há indicação precisa no Autos com Laudo Técnico elaborado por profissional capacitado e registrado do devido Conselho de atuação, com as respectivas coordenadas geodésicas que indiquem a exata localização da evidência de mortandade de peixes atingidos pelo incidente e que permita identificar o referido quantitativo.

Ao final, considerando os controles e monitoramentos realizados, as análises contemporâneas ao fato e os documentos produzidos pelo órgão ambiental, o perito concluiu não existirem evidências técnicas de que o episódio de 16.03.2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.

As críticas formuladas na apelação não são suficientes para infirmar esse conjunto probatório.

O reconhecimento pericial de que houve arraste de sólidos e finos de carvão não equivale à confirmação dos efeitos lesivos descritos na inicial. O laudo reconheceu a ocorrência física do episódio (de resto, incontroverso nos autos), mas afastou, com base nas análises contemporâneas, a existência de elementos técnicos que o relacionassem à contaminação das águas, à mortandade de peixes ou à redução da pesca.

A distância temporal entre o fato e a diligência presencial tampouco retira a validade da prova. Embora a inspeção realizada em 2024 não permitisse, isoladamente, reconstituir efeitos agudos eventualmente verificados em 2021, as conclusões periciais não decorreram apenas desta constatação tardia, mas sobretudo de registros técnicos, exames laboratoriais e atos de fiscalização produzidos contemporaneamente ao episódio.

A ausência de entrevistas com integrantes da comunidade pesqueira também não invalida a prova. Depoimentos dessa natureza poderiam esclarecer percepções individuais, rotinas de trabalho e alegadas oscilações de renda, mas não substituiriam a análise técnica necessária para determinar se o material lançado alterou a qualidade da água e provocou dano ao ecossistema.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



▶▶ **Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206**

Do mesmo modo, a documentação fotográfica e audiovisual invocada pelo apelante não supera os resultados da vistoria do órgão ambiental, dos exames laboratoriais e do monitoramento dos corpos hídricos. A visualização de manchas escuras no espelho d'água comprova a aparência assumida pelo canal naquele momento, mas não permite, isoladamente, determinar sua composição, toxicidade, extensão ou duração, tampouco estabelecer que o fenômeno tenha provocado a mortandade de peixes e inviabilizado a pesca por vinte e quatro meses.

A alegação de que o dano seria público e notório igualmente não prospera. A notoriedade do episódio e sua divulgação perante a comunidade local não tornam notórias as consequências ambientais e econômicas afirmadas na inicial. A repercussão pública de determinado acontecimento não dispensa a comprovação de que ele efetivamente provocou os resultados lesivos que fundamentam a pretensão indenizatória.

O precedente relativo ao lançamento irregular de esgoto não tratado, invocado nas razões recursais, parte de situação fática diversa. Naquele caso, a própria conduta poluidora e sua aptidão lesiva estavam caracterizadas, permitindo reconhecer o dano ambiental diante de fato cuja nocividade era inerente à sua própria natureza.

Nesta ação, ao contrário, a ocorrência do escoamento não se confunde com a demonstração de contaminação ambiental. Foram produzidas análises contemporâneas ao evento, vistoria do órgão fiscalizador e perícia judicial, cujas conclusões convergem no sentido da ausência de toxicidade e de repercussão sobre a pesca.

Os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* não autorizam o reconhecimento automático da responsabilidade civil sempre que alegada atividade potencialmente poluidora. Tais postulados orientam a proteção do meio ambiente diante de dúvida científica razoável, mas não permitem ignorar prova técnica regularmente produzida e especificamente destinada à apuração do fato controvertido.

Não se trata, portanto, de resolver dúvida científica em desfavor do meio ambiente, mas de valorar conjunto probatório formado sob contraditório, cujas conclusões não foram infirmadas por elemento técnico de igual consistência.

A mesma conclusão subsiste ainda que se considere aplicável a inversão do ônus da prova em matéria ambiental. A distribuição do encargo probatório não constitui regra de julgamento destinada a impor a responsabilidade quando a prova produzida aponta em sentido contrário à narrativa autoral.

No caso, a ré apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar que o evento não provocou contaminação relevante, mortandade de peixes ou redução da atividade pesqueira. A prova regularmente produzida supera, assim, qualquer discussão abstrata acerca da parte sobre a qual inicialmente recaía o encargo de demonstrar a existência ou a inexistência do dano ambiental.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► Apelação Cível nº. 0818263-40.2022.8.19.0206

Os Temas 436, 439 e 680 do STJ não conduzem a resultado diverso pois foram formados a partir de acidentes ambientais cuja repercussão sobre a pesca estava comprovada. O Tema 439, ao reconhecer a indenização por dano moral decorrente da privação das condições de trabalho do pescador profissional artesanal, pressupõe a ocorrência de dano ambiental e sua efetiva repercussão sobre a atividade pesqueira.

Do mesmo modo, os Temas 436 e 680 disciplinam a comprovação da condição de pescador legitimado a pleitear indenização por dano ambiental que tenha resultado na redução da pesca. Não estabelecem, entretanto, presunção de que qualquer episódio ocorrido em corpo hídrico tenha provocado essa redução.

Quanto aos danos materiais, não foi demonstrada a interrupção ou redução da atividade do autor, perda de renda, ou a necessidade de 24 meses para recomposição dos recursos pesqueiros. O valor pretendido foi estabelecido de forma abstrata, mediante simples multiplicação do salário-mínimo pelo período indicado na inicial, sem correspondência com rendimentos anteriores ou prejuízos concretamente suportados.

Também não há fundamento para compensação por dano extrapatrimonial. Ausente prova de que o evento tenha provocado degradação ambiental com repercussão sobre a pesca ou impedido o exercício da atividade profissional, não se configura a privação das condições de trabalho ou alteração do modo de vida alegadas pelo apelante.

A controvérsia relativa à suficiência dos documentos apresentados para comprovar a condição profissional do autor não interfere no resultado. Ainda que esse requisito fosse admitido em seu favor, permaneceriam ausentes o dano ambiental indenizável e o nexo causal indispensáveis ao reconhecimento da responsabilidade civil.

Por fim, não procede o pedido formulado em contrarrazões de condenação do apelante e de seu patrono por litigância de má-fé. A aplicação das sanções previstas nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil exige demonstração de conduta processual dolosa, não sendo suficiente a improcedência da pretensão, a fragilidade das razões recursais ou a existência de outras ações semelhantes. Não foi individualizada, nestes autos, atuação que caracterize alteração consciente da verdade, utilização do processo para objetivo ilícito ou provocação de incidente manifestamente infundado.

Pela mesma razão, não se justifica a expedição de ofício à OAB.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso. Honorários adicionais de sucumbência recursal arbitrados em 2% sobre o valor da causa, observados os efeitos da gratuidade de justiça.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

